

ESTATUTO DO ÍNDIO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Cod.	HID00036

Comentários

Artigo 3º, inciso I - O conceito de comunidade indígena parece nos confuso, na medida em que pode abranger comunidades caboclas e caiçaras, que mantêm suas atividades econômicas e culturais tradicionais, como comunidade de pescadores e sertanejos, vivendo em relativo isolamento. Exemplificando, na praia de Pissinguaba, em Ubatuba, existe uma comunidade pescadora tradicional, que mantêm características sociais, culturais e econômicas distintas da sociedade envolvente, formada de turistas. Por sua vez, essa comunidade mantêm fortes vínculos raciais ( são mestiços de índios) e culturais com a sociedade pré-colombiana, já que se utilizam de técnicas e cultivam costumes de origem indígena. Cabe, ainda, ressaltar a precariedade conceitual da expressão "sociedade envolvente".

Artigo 3º, inciso II - O conceito de índio não leva em conta os graus de aculturação. O Estatuto omite-se completamente no que tange à posição do índio aculturado. Também não leva em conta pessoas que, sem serem indígenas, são reconhecidos por eles como índios.

Artigo 4º - Não se menciona a respeito dos costumes indígenas nos aspectos penais. A única disposição específica sobre o indígena que pratica o crime, consta do artigo 40, mencionando a condenação do índio por infração penal, caso em que a pena será atenuada e, na sua aplicação, o juiz conside -

*RR*

Arquivo de documentos do Instituto Socioambiental

ará as peculiaridades culturais do réu. Porém, como fica a situação da prática de aborto, infanticídio, homicídio, guerra e estupro, que são comportamentos regularmente praticados pelos povos das Nações Indígenas? Se se trata de costume indígena, não nos parece justo a condenação penal, com perda de primariedade, mesmo que se apliquem as atenuantes.

Artigo 5º - O problema mencionado no artigo anterior ressurge quando da obrigatoriedade de registro de nascimentos e óbitos, mencionados neste artigo. Como ficará o registro de óbito de uma criança vítima de infanticídio? E as dissoluções de casamentos em caso de poligamia, inexistência de casamento e divórcio formal. Como viabilizar a lei de registros públicos na sua aplicação sobre as questões indígenas? A impressão que nos dá o texto dos artigos 5º e 6º é de que será utilizado o mesmo sistema em vigor nos cartórios de direito comum, o que, sem dúvida, ocasionará enormes confusões.

Artigo 23 - Parece-nos incoerente a determinação de que a alfabetização dos índios far-se-á na língua materna, na medida em que as línguas indígenas não existem sob a forma escrita. Caso entenda-se necessário o ensino do português, os mais modernos métodos pedagógicos pregam que o ensino de uma língua estrangeira deve ser feito no próprio idioma que se pretende ensinar.

Artigo 44 - O ato de utilizar o índio ou a comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos leva à aplicação de detenção de um a três meses e

*JRL*

multa. Tal delito constitui-se num crime contra a honra do índio, porém, sua punição afigura-se inferior ao daquela aplicável aos crimes de injúria e difamação comuns, previstos nos artigos 138, 139 e 140, cujas penas são, respectivamente, de detenção, seis meses a dois anos, três meses a um ano, de um a seis meses, todos acrescidos de pena de multa. Disto decorre que a honra do índio tem valor inferior à da honra do homem comum.

Artigo 46 - Por sua vez, o delito previsto neste artigo prevê detenção de dois a seis meses e multa, enquanto o Código Penal no Artigo 208, em caso de ultraje a culto, impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, prevê uma pena de detenção de um mês a um ano, prevendo, ainda, agravante de 1/3 em caso de violência, ou melhor, em caso de emprego de violência, inexistente no caso em tela.

Artigo 47 - o Presente prevê o delito de promover construção, digo, construções em terras indígenas, ou com o concurso de bens do patrimônio indígena, sem autorização das comunidades indígenas e das autoridades competentes. Ora, a utilização de bens do patrimônio indígena, sem autorização, parece-nos crime de apropriação indébita, ou furto, cuja pena é de um a quatro anos de reclusão e multa, conforme os artigos 168 e 155 do Código Penal. Entretanto, no caso em tela, a reclusão é apenas de um a três anos e multa.

Conclusão: Com relação aos artigos 44, 46 e 47, as penas, pelo menos as penas máximas, são inferiores às previstas pelo Código Penal para crimes praticados contra pessoas comuns, o que torna a situação do índio inferior às das pessoas comuns. Parece-nos que a intenção do legislador ao criar delitos em lei


*JRL*



especial seja a de agravar as penas previstas na lei penal comum. Se for para mantê-las idênticas, não há necessidade de novos crimes. Porém, dar o tratamento que o projeto do Estatuto do Índio pretende, apenas estimula a prática de delito contra as populações indígenas.

Artigo 54 e 55 - Os dois artigos aqui citados, são os únicos que tratam da estrutura da FUNAI, que, ao que parece, no que depender do novo estatuto, será mantida intocada, perpetuando os seus já notórios vícios. Nem de leve abfe-se espaço à participação dos índios e da sociedade civil na sua gestão. Continua em vigor, quase inalterada, a Lei 5.371 de 5 de dezembro de 1977. Entendemos que se faz necessária uma discussão cuidadosa e abrangente, buscando não perder este momento histórico de reforma, de discussão do novo Estatuto do Índio, para tratar da reformulação da FUNAI, pois, de nada adiantaria uma renovação normativa se o órgão responsável pela sua efetivação continuar atado a um passado tenebroso.

São Paulo, 30 de junho de 1991

  
JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Advogado OAB - SP